



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º: 511030/15  
ASSUNTO: CONSULTA  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO  
INTERESSADO: LUIZ FERNANDO BANDEIRA  
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

### ACÓRDÃO N.º 2732/16 - Tribunal Pleno

Consulta. Procedimento e responsabilidade pelo pagamento de benefício de pensão por morte a dependente de servidor inativado sob a égide de Regime Próprio de Previdência Social extinto. Acúmulo de pensões por morte concedidas pelo RGPS e pelo RPPS. Conhecimento e resposta nos seguintes termos:

a) é lícita a concessão do benefício de pensão por morte a dependente de servidor inativado durante a vigência de RPPS extinto, sob responsabilidade do respectivo ente federativo, cujos requisitos necessários à sua concessão tenham sido implementados anteriormente à extinção, em conformidade com o procedimento estabelecido na legislação local; e

b) inexistente óbice ao deferimento de pensão por morte a dependente de servidor inativado pelo RPPS que haja obtido semelhante benefício pelo RGPS, em razão de inativação acumulável vinculada àquele regime.

1. Trata-se de consulta formulada pelo Prefeito do Município de Marmeleiro, Sr. LUIZ FERNANDO BANDEIRA, contendo questionamentos acerca do procedimento e da responsabilidade pelo pagamento de pensão por morte a dependente de servidor inativado sob a égide de Regime Próprio de Previdência Social extinto, bem como sobre a possibilidade de acúmulo de pensões por morte concedidas pelo RGPS e pelo RPPS.

A Consulta foi conhecida através do Despacho n.º 1539/15 (peça n.º 16), após emenda e apresentação de parecer jurídico, em atendimento ao Despacho n.º 1360/15 (peça n.º 10).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca prestou a Informação n.º 60/15 (peça n.º 18), na qual apresentou decisão que, no seu entendimento, poderia colaborar com o debate da matéria.

Remetidos os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, esta, em seu Parecer n.º 11497 (peça n.º 20), recomendou nova emenda à inicial, para que a matéria da consulta fosse abordada em tese.

Acolhida a diligência pelo Despacho n.º 2576/15 (peça n.º 21), o consulente apresentou nova manifestação às peças n.º 24 a 26, ocasião em que reformulou os questionamentos nos seguintes termos:

Se servidor é aposentado com base em lei que rege Regime Próprio de Previdência, cujo Fundo de Pensão e Aposentadoria, que posteriormente foi extinto pelo Município;

Se com base no regime de previdência anterior, havia a previsão de pensão por morte a ser concedida aos dependentes do servidor falecido;

Havendo dependentes após o falecimento do servidor aposentado, como proceder para a concessão da pensão por morte, se os pagamentos dos proventos de aposentadoria são realizados com recursos próprios do Município, tendo em vista a extinção do Fundo de Pensão e Aposentadoria.

Ainda, se é possível acumular a pensão por morte do Regime Próprio de Previdência com a Pensão por Morte do Regime Geral de Previdência Social.

Em parecer jurídico, anexado à peça n.º 26, a Procuradoria do Município assim respondeu aos questionamentos:

Por todo o exposto, manifesto-me pela possibilidade de deferimento do pedido de pensão por morte a dependente de servidor aposentado durante a vigência de regime próprio de previdência social, desde que a condição de dependência tenha sido implementada anteriormente à extinção do RPPS e mantida na data de falecimento do instituidor da pensão.

Ainda, pela possibilidade de acumulação de pensão por morte de Regime Próprio de Previdência com Pensão por Morte de Regime Geral de Previdência Social, nos termos da fundamentação

Na sequência, a Diretoria de Contas Municipais emitiu o Parecer n.º 740/16 (peça n.º 27), no qual apresentou as seguintes conclusões:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Caso a pensão por morte seja decorrente de benefício concedido sob a égide de extinto Regime Próprio de Previdência Social a responsabilidade pelo seu pagamento, salvo disposição de Lei contrária quando da extinção do fundo, deve ser do Município, já que o servidor inativo não havia sido filiado ao INSS.

Outra questão levantada pelo Consulente versa sobre a possibilidade de acumular pensão por morte do Regime Geral de Previdência Social com a pensão por morte do Regime Próprio de Previdência Social.

Ora, sendo diversos os vínculos e as fontes de custeio, em tese, não há impedimento para o acúmulo das pensões concedidas pelo RPPS e pelo RGPS.

Na mesma esteira, o d. Procurador-Geral de Contas à época, Dr. MICHAEL RICHARD REINER, mediante Parecer Ministerial n.º 3884/16 (peça n.º 28), sugeriu a resposta nos seguintes termos:

a) é lícita a concessão de pensão por morte aos dependentes do servidor inativado anteriormente à extinção do RPPS, sob responsabilidade do respectivo ente, em conformidade com o procedimento estabelecido na legislação local; e

b) inexistente óbice ao deferimento de pensão por morte a dependente de servidor inativado pelo RPPS que haja obtido semelhante benefício pelo RGPS, em razão de inativação acumulável vinculada àquele regime.

### **É o relatório.**

2. Preliminarmente, verifica-se a presença dos pressupostos de admissibilidade da Consulta em exame, vez que formulada por autoridade legítima, com apresentação objetiva dos quesitos e indicação precisa da dúvida a respeito de matéria jurídica de competência da Corte, e amparada em parecer jurídico.

No mérito, conforme acima relatado, os pareceres que instruem o feito são uníssomos em responder: a) pela licitude do pagamento, pelo ente federado, de pensão por morte a dependente de servidor inativado durante a vigência de RPPS extinto, cujos requisitos necessários à sua concessão tenham sido implementados anteriormente à extinção; e b) pela possibilidade de acúmulo de pensões por morte concedidas pelo RPPS e pelo RGPS, quando acumuláveis as inativações que as originaram.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O primeiro questionamento refere-se à possibilidade jurídica e ao procedimento para a concessão de benefício de pensão por morte para dependente de servidor inativado pelo RPPS extinto.

Como bem expuseram os pareceres colacionados aos autos, a Lei Federal n.º 9.717/1998, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social, estabelece, em seu artigo 10, que, em caso de extinção de regime próprio, o ente federado deverá assumir o pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, assim como daqueles cujos requisitos necessários foram implementados anteriormente à extinção:

Art. 10. No caso de extinção de regime próprio de previdência social, a União, o Estado, o Distrito Federal e os Municípios **assumirão integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à extinção** do regime próprio de previdência social.

O art. 9, II, da mesma lei,<sup>1</sup> atribui ao Ministério da Previdência e Assistência Social a competência para fixar os parâmetros e diretrizes gerais para a sua aplicação.

No exercício desta atribuição, conforme mencionado pelo d. Procurador-Geral de Contas (fls. 02 e 03 da peça n.º 28), foi emitida a Orientação Normativa MPS/SPS n.º 02/2009, a qual, em seu art. 4º e seguintes, prevê a definição de RPPS em extinção e estabelece o regramento aplicável:

**Art. 4º Considera-se em extinção o RPPS do ente federativo que deixou de assegurar em lei os benefícios de aposentadoria e pensão por morte a todos os servidores titulares de cargo efetivo** por ter:

I - vinculado, por meio de lei, todos os seus servidores titulares de cargo efetivo ao RGPS ;

II - revogado a lei ou os dispositivos de lei que asseguravam a concessão dos benefícios de aposentadoria ou pensão por morte aos servidores titulares de cargo efetivo; e

III - adotado, em cumprimento à redação original do art. 39, caput da Constituição Federal de 1988, o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT como regime jurídico único de trabalho para seus servidores, até 04 de junho de 1998, data de publicação da Emenda Constitucional n.º 19, de

---

<sup>1</sup> Art. 9º Compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social:  
(...)

II - o estabelecimento e a publicação dos parâmetros e das diretrizes gerais previstos nesta Lei.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1998, e garantido, em lei, a concessão de aposentadoria aos servidores ativos amparados pelo regime em extinção e de pensão a seus dependentes.

**§ 1º O ente detentor de RPPS em extinção deverá manter ou editar lei que discipline o seu funcionamento e as regras para concessão de benefícios de futuras pensões ou de aposentadorias aos segurados que possuíam direitos adquiridos na data da lei que alterou o regime previdenciário dos servidores, até a extinção definitiva.**

**§ 2º A extinção do RPPS dar-se-á com a cessação do último benefício de sua responsabilidade,** ainda que custeado com recursos do Tesouro.

§ 3º A simples extinção da unidade gestora não afeta a existência do RPPS.

Art. 5º É vedado o estabelecimento retroativo de direitos e deveres em relação ao RGPS, **permanecendo sob a responsabilidade dos RPPS em extinção o custeio dos seguintes benefícios:**

I - os já concedidos pelo RPPS;

II - **aqueles para os quais foram implementados os requisitos necessários à sua concessão;**

III - **os decorrentes dos benefícios previstos nos incisos I e II;** e

IV - a complementação das aposentadorias concedidas pelo RGPS, caso o segurado tenha cumprido todos os requisitos previstos na Constituição Federal para concessão de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo até a data da inativação.

Parágrafo único. Além dos benefícios previstos nos incisos I a IV do caput, o RPPS em extinção, na hipótese do art. 4º, inciso III, será responsável pela concessão dos benefícios previdenciários aos servidores estatutários ativos remanescentes e aos seus dependentes.

Percebe-se, pois, que a legislação é clara a respeito da licitude da concessão e do custeio com recursos do Tesouro, de pensão por morte a dependente de servidor inativado durante a vigência de RPPS extinto.

Para tanto, os requisitos necessários para tanto devem ter sido implementados anteriormente à respectiva extinção, ou seja, deve o dependente ostentar esta condição desde antes da extinção do Regime Próprio de Previdência Social, e mantê-la na data de falecimento do instituidor da pensão.

Outrossim, da leitura do § 1º do art. 4º da Orientação Normativa supra referida, conclui-se que compete ao próprio ente federativo editar legislação a respeito dos procedimentos para a concessão dos benefícios aos segurados e dependentes que possuam direitos adquiridos anteriormente à extinção do RPPS.

Por fim, quanto à possibilidade de cumulação de um benefício de pensão por morte custeado pelo RPPS com outro benefício semelhante custeado pelo RGPS, inexistente óbice legal, desde que possuam causas jurídicas distintas e decorram de inativações acumuláveis.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nas palavras do Ministério Público de Contas, “*sendo distintas as causas jurídicas que ensejam seu pagamento (isto é, diversos os vínculos previdenciários que asseguravam ao segurado a percepção concomitante de duas aposentadorias), tratando-se de funções acumuláveis, não se vislumbra ilegalidade*”.

3. Pelo exposto, **VOTO** no sentido de que a presente consulta seja conhecida e, no mérito, respondida nos seguintes termos:

a) é lícita a concessão do benefício de pensão por morte a dependente de servidor inativado durante a vigência de RPPS extinto, sob responsabilidade do respectivo ente federativo, cujos requisitos necessários à sua concessão tenham sido implementados anteriormente à extinção, em conformidade com o procedimento estabelecido na legislação local; e

b) inexistente óbice ao deferimento de pensão por morte a dependente de servidor inativado pelo RPPS que haja obtido semelhante benefício pelo RGPS, em razão de inativação acumulável vinculada àquele regime.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### **ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

**Conhecer** da consulta para, no mérito, **responder** nos seguintes termos:

a) é lícita a concessão do benefício de pensão por morte a dependente de servidor inativado durante a vigência de RPPS extinto, sob responsabilidade do respectivo ente federativo, cujos requisitos necessários à sua concessão tenham sido implementados anteriormente à extinção, em conformidade com o procedimento estabelecido na legislação local; e

b) inexistente óbice ao deferimento de pensão por morte a dependente de servidor inativado pelo RPPS que haja obtido semelhante benefício pelo RGPS, em razão de inativação acumulável vinculada àquele regime.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2016 – Sessão n.º 20.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
Conselheiro Relator

**IVAN LELIS BONILHA**  
Presidente